AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1958600 - PE (2021/0283950-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	MARIA HELENA DE OLIVEIRA JACQUES
AGRAVADO	:	ANNA MARIA OLIVEIRA JACQUES
ADVOGADO	:	IGOR RODOLFO DINIZ DE CARVALHO - PE026814

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de cumprimento de sentença por quantia certa contra a União Federal, objetivando condenação da ré ao pagamento integral dos valores correspondentes à Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação – em iguais condições aos servidores ativos. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente modificada, reconhecendo aos servidores aposentados e pensionistas da Receita Federal o direito à percepção da Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação (GIFA) nos mesmos moldes e valores pagos aos servidores da ativa.

II - A Corte Especial do Superior Tribunal, no julgamento do EREsp n. 766.637/RS, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJe 1º/7/2013), firmou entendimento de que os sindicatos detêm legitimidade ativa *ad causam* para atuar como substitutos processuais em ações coletivas, nas fases de conhecimento, na liquidação e na execução, sendo prescindível autorização expressa dos substituídos.

III - Além disso, ficou claro no acórdão que se trata de sindicato atuando em substituição processual. Consoante disposição da Súmula n. 629/STF, o sindicato, na qualidade de substituto processual, "atua na esfera judicial na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações". Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.869.298/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 30/11/2020, DJe 3/12/2020; EDcl no AgInt no AREsp n.

Documento eletrônico VDA33455452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 17/08/2022 18:08:16
Código de Controle do Documento: a83bf2b7-ba5b-4bed-9b60-68e2297eef57

1.481.158/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/12/2020, DJe 18/12/2020.

IV - Está em consonância com a jurisprudência desta Corte o acórdão que afastou a tese de ilegitimidade dos membros da categoria não listados na exordial (AgInt no REsp n. 1.929.303/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/10/2021, DJe 7/10/2021). Tal entendimento somente seria afastado, conforme a jurisprudência desta Corte se houvesse limitação no próprio título executivo.

V - Quanto à incidência de juros sobre os valores do PSS, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a retenção na fonte, para cumprimento de obrigação tributária, não afasta a propriedade do servidor sobre a totalidade da verba destinada aos seus vencimentos. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.942.190/CE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe 22/9/2021.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA33455452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 17/08/2022 18:08:16
Código de Controle do Documento: a83bf2b7-ba5b-4bed-9b60-68e2297eef57

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1958600 - PE (2021/0283950-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	MARIA HELENA DE OLIVEIRA JACQUES
AGRAVADO	:	ANNA MARIA OLIVEIRA JACQUES
ADVOGADO	:	IGOR RODOLFO DINIZ DE CARVALHO - PE026814

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de cumprimento de sentença por quantia certa contra a União Federal, objetivando condenação da ré ao pagamento integral dos valores correspondentes à Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação – em iguais condições aos servidores ativos. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente modificada, reconhecendo aos servidores aposentados e pensionistas da Receita Federal o direito à percepção da Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação (GIFA) nos mesmos moldes e valores pagos aos servidores da ativa.

II - A Corte Especial do Superior Tribunal, no julgamento do EREsp n. 766.637/RS, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJe 1º/7/2013), firmou entendimento de que os sindicatos detêm legitimidade ativa *ad causam* para atuar como substitutos processuais em ações coletivas, nas fases de conhecimento, na liquidação e na execução, sendo prescindível autorização expressa dos substituídos.

III - Além disso, ficou claro no acórdão que se trata de sindicato atuando em substituição processual. Consoante disposição da Súmula n. 629/STF, o sindicato, na qualidade de substituto processual, "atua na esfera judicial na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações". Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.869.298/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 30/11/2020, DJe 3/12/2020; EDcl no AgInt no AREsp n.

Documento eletrônico VDA33025388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 29/06/2022 17:51:55
Código de Controle do Documento: 7f6c38b1-f5f6-4d9d-90e4-9a571b8b0733

1.481.158/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/12/2020, DJe 18/12/2020.

IV - Está em consonância com a jurisprudência desta Corte o acórdão que afastou a tese de ilegitimidade dos membros da categoria não listados na exordial (AgInt no REsp n. 1.929.303/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/10/2021, DJe 7/10/2021). Tal entendimento somente seria afastado, conforme a jurisprudência desta Corte se houvesse limitação no próprio título executivo.

V - Quanto à incidência de juros sobre os valores do PSS, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a retenção na fonte, para cumprimento de obrigação tributária, não afasta a propriedade do servidor sobre a totalidade da verba destinada aos seus vencimentos. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.942.190/CE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe 22/9/2021.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial oposto contra acórdão proferido no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

> CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AOEMENTACUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AUDITORES FISCAIS. GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DA FISCALIZAÇÃO E DA ARRECADAÇÃO (GIFA). LEI Nº10.910/2004 E ALTERAÇÕES. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. LEGITIMIDADE ATIVA DAEXEQUENTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP 440/2008. DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELAVIA ADMINISTRATIVA. ABATE-TETO. APLICÁVEL A PARTIR DA LEI Nº 11.143/2005. EXCLUSÃO DO PSS DA BASE DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. ART.16-A DA LEI Nº 10.887/2004. PRECEDENTES DESTA PRIMEIRA TURMA. AGRAVO DEINSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença coletiva, que reconheceu aos servidores aposentados e pensionista da Receita Federal o direito à percepção da Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação (GIFA) nos mesmos moldes e valores pagos aos servidores da ativa.2. Alega a parte agravante, em síntese, o seguinte: 1) a ilegitimidade ativa da parte exequente por não ter constado da lista de substituídos anexada à ação de conhecimento e não comprovar a condição de filiado à época; 2) o título judicial, por ter sido constituído em ação ordinária que tramitou na Seção Judiciária Federal do Distrito Federal, tem aptidão para beneficiar apenas os servidores que tenham domicílio no Distrito Federal; 3) ausência de comprovação de que a parte exequente preenche os requisitos previstos no título judicial; 4) necessidade de limitação dos cálculos até a edição da MP 302/2006; 5) necessária observância ao abate-teto; e 6) não incidência de juros de mora sobre a parcela referente à contribuição para o PSS.3. Trata-se, na origem, de

Documento eletrônico VDA33025388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 29/06/2022 17:51:55
Código de Controle do Documento: 7f6c38b1-f5f6-4d9d-90e4-9a571b8b0733

cumprimento de sentença oriunda da Ação Coletiva nº2006.34.00.010510-0/DF, ajuizada pelo Unafisco Sindical, na qual a União foi condenada ao pagamento da Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação (GIFA), instituída pela Lei nº 10.910, de15/07/2004, aos aposentados e pensionistas, nos mesmos moldes e valores pagos aos servidores da ativa.4. Inicialmente, não merece acolhida a tese de ilegitimidade ativa dos exequentes suscitada pela União. Nos termos da jurisprudência desta Primeira Turma, "os sindicatos possuem ampla legitimidade ativa par atuarem como substituto processual na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, sendo desnecessária a autorização individual dos substituídos"(AG/RN nº 0804027-50.2019.4.05.0000, Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, Julgamento:22/08/2019).5. Esse tema já foi enfrentado pela Suprema Corte no julgamento do AI 803.293 AgR, sendo firmado o entendimento de que "o artigo 8º, III, da Constituição Federal garante ampla legitimidade aos sindicatos para, na qualidade de substituto processual, representar em juízo os integrantes da categoria que representam, desnecessária qualquer autorização dos substituídos" (STF, AI 803.293 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, Julgado em 11/06/2013).6. Dessa forma, a coisa julgada formada na ação coletiva abrange todos os servidores da categoria, os quais passam a ter legitimidade para executar individualmente o título executivo, independentemente de comprovação da sua condição de filiado ao sindicato autor da ação de conhecimento (STJ, AgRg no REspnº 1,568,546/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 12/02/2016).7. No que diz respeito à alegação de ilegitimidade ativa da parte exequente, também deve ser rechaçada, consoante entendimento fixado por esta Turma, em casos análogos, "possuem legitimidade para a execução os servidores que, independentemente de filiação ao Sindicato, provarem, na fase executiva, fazer parte da categoria por ele representada e se enquadrarem na situação jurídica contemplada pelo Título Executivo", a exemplo da hipótese dos autos" (AG/RN nº 0815115-22.2018.4.05.0000, Rel. Des. Alexandre Luna Freire, Primeira Turma, Julgamento: 30/07/2020).8. De acordo com as Fichas Financeiras juntadas aos autos, as exequentes Anna Maria Oliveira Jacques e Maria Helena de Oliveira Jacques, à época do ajuizamento da Ação Coletiva n.º 2006.34.00.010510-0,eram pensionistas do auditor da Receita Federal José Mendes Jaques.9. No que tange à limitação temporal do direito à GIFA, o seu pagamento aos inativos e pensionistas, nos mesmos moldes em que foi efetuado para os ativos, é devido até o advento da Medida Provisória440/2008, de 01/07/2008 (convertida na Lei nº 11.890/2008), que instituiu a remuneração por subsídio, no qual restou incorporada a gratificação.10. Em relação à incidência de abate teto, como bem pontuou o Juízo a quo, com a vigência da Lei nº11.143/2005, em 27/07/2005, que dispôs sobre o subsídio de Ministro do STF, todas as vantagens pessoais percebidas pelo servidor, como tal definidas por lei, devem ser incluídas no cálculo do abate-teto. A partir daí, ficou perfectibilizada a incidência das disposições constitucionais do art. 37, XI, alcançando expressamente as vantagens pessoais percebidas.11. Desse modo, para verificar se é possível a inclusão das vantagens pessoais no teto, deve-se ter em conta o limitador constitucional a partir da edição da lei que regulamentou o subsídio (27/07/2005).12. Quanto ao pagamento por ventura efetivado na via administrativa da gratificação em comento, deve ocorrer a compensação das parcelas comprovadamente pagas administrativamente, a esse mesmo título, afim de se evitar enriquecimento sem causa.13. Por fim, relativamente à incidência de juros de mora sobre a contribuição para o PSS, esta Primeira Turma, interpretando o art. 16-A da Lei nº 10.887/2004, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010[1],vem chancelando o entendimento de que, em se tratando de valores pagos em decorrência de decisão judicial, o fato gerador que autoriza a sua retenção apenas ocorrerá no momento do pagamento do precatório/RPV, donde a conclusão de que não é possível se deduzir o PSS antes do cômputo dos juros demora. (AG/ PE nº 0813749-11.2019.4.05.0000, Rel. Des. Fed. Roberto Machado, Primeira Turma, Julgamento: 13/02/2020; AG/AL nº 0813505-82.2019.4.05.0000, Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, Primeira Turma, Julgamento: 23/04/2020).14. Cumpre registrar que não se aplica à situação presente o entendimento consolidado pelo STJ, no recurso especial representativo de controvérsia (REsp nº 1.352.721/SP), haja vista que "no aludido recurso repetitivo discutia-se a incidência do PSS sob a parcela recebida a título de juros de mora, no caso concreto, diversamente, questiona-se a incidência de juros sobre o PSS, com a possibilidade de exclusão do valor devido a titulo de PSS, da base de cálculo dos juros de mora" (AG/PE nº0806863-93.2019.4.05.0000, Rel. Des. Fed. Leonardo Coutinho (Convocado), Quarta turma, Julgamento:26/11/2019).15. Agravo de instrumento parcialmente provido, para reconhecer a possibilidade de compensação das parcelas eventualmente pagas no âmbito administrativo.

Documento eletrônico VDA33025388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 29/06/2022 17:51:55
Código de Controle do Documento: 7f6c38b1-f5f6-4d9d-90e4-9a571b8b0733

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 255, §4º, inciso I, do Regimento Interno do STJ, não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> Inicialmente, convém delimitar o objeto de insurgência do presente agravo interno à discussão acerca da legitimidade ativa da exequente. Pois bem, Excelência, deve-se esclarecer que não se discute aqui a amplitude da legitimidade dos sindicatos, nos termos do inciso III do art. 8º da Constituição Federal, não sendo caso, portanto, de aplicação do Tema 823 do STF.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A Corte Especial do Superior Tribunal, no julgamento do EREsp n. 766.637/RS, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJe 1º/7/2013), firmou entendimento de que os sindicatos detêm legitimidade ativa *ad causam* para atuar como substitutos processuais em ações coletivas, nas fases de conhecimento, na liquidação e na execução, sendo prescindível autorização expressa dos substituídos.

Além disso, ficou claro no acórdão que se trata de sindicato atuando em substituição processual. Consoante disposição da Súmula n. 629/STF, o sindicato, na qualidade de substituto processual, "atua na esfera judicial na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações". Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.869.298/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 30/11/2020, DJe 3/12/2020; EDcl no AgInt no AREsp n. 1.481.158/RJ, relator Ministro

Documento eletrônico VDA33025388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 29/06/2022 17:51:55
Código de Controle do Documento: 7f6c38b1-f5f6-4d9d-90e4-9a571b8b0733

Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/12/2020, DJe 18/12/2020.

Está em consonância com a jurisprudência desta Corte o acórdão que afastou a tese de ilegitimidade dos membros da categoria não listados na exordial (AgInt no REsp n. 1.929.303/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/10/2021, DJe 7/10/2021). Tal entendimento somente seria afastado, conforme a jurisprudência desta Corte se houvesse limitação no próprio título executivo.

Quanto à incidência de juros sobre os valores do PSS, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a retenção na fonte, para cumprimento de obrigação tributária, não afasta a propriedade do servidor sobre a totalidade da verba destinada ao seus vencimentos. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE O VALOR DEVIDO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA PSS - PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. "A retenção na fonte, para cumprimento da obrigação tributária, não afasta a propriedade do servidor sobre a totalidade da verba em que incidirá o tributo, de modo que os juros moratórios sobre ela incidentes lhe pertencem por inteiro, sendo inadmissível a pretendida projeção da contribuição sobre verba ainda não paga, a fim de excluir a incidência de juros moratórios sobre a parcela a ser retida para pagamento do tributo" (AgInt no REsp 1.591.530/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 3/12/2020).2. Sendo assim, eventual desconto do PSS sobre a base de cálculo dos juros moratórios implicaria a indevida antecipação do fato gerador do tributo, uma vez que, consoante o disposto no artigo 16-A da Lei 10.887/2004, antes da ocasião do pagamento, seja na via administrativa, seja na via judicial, não há ainda tributo devido pelo credor da Fazenda Pública.3. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no REsp 1942190/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2021, DJe 22/09/2021.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA33025388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 29/06/2022 17:51:55
Código de Controle do Documento: 7f6c38b1-f5f6-4d9d-90e4-9a571b8b0733

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.958.600 / PE

Número Registro: 2021/0283950-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08093881420204050000 8093881420204050000

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: MARIA HELENA DE OLIVEIRA JACQUES
RECORRIDO	: ANNA MARIA OLIVEIRA JACQUES
ADVOGADO	: IGOR RODOLFO DINIZ DE CARVALHO - PE026814

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: MARIA HELENA DE OLIVEIRA JACQUES
AGRAVADO	: ANNA MARIA OLIVEIRA JACQUES
ADVOGADO	: IGOR RODOLFO DINIZ DE CARVALHO - PE026814

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de agosto de 2022

Documento eletrônico VDA33447965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/08/2022 20:29:14
Código de Controle do Documento: 7552e1fd-f462-4adf-b284-d93455f695c6